



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711.004515/00-71
SESSÃO DE : 02 de dezembro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.855
RECURSO Nº : 123.240
RECORRENTE : ADVANCED PIRACY COMERCIAL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Não há permissão para o Delegado das Delegacias de Julgamento delegar sua competência de julgar a outro Servidor.

Os atos praticados por pessoa incompetente acarretam nulidade absoluta do ato.

ACOLHIDA A PRELIMINAR DE NULIDADE A PARTIR DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, INCLUSIVE, POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acolher a preliminar de nulidade do processo a partir da decisão de Primeira Instância, inclusive, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luiz Maidana Ricardi (suplente).

Brasília-DF, em 02 de dezembro de 2003

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator

15 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, WALBER JOSÉ DA SILVA e SIMONE CRISTINA BISSOTO. Ausente o Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

RECURSO Nº : 123.240
ACÓRDÃO Nº : 302-35.855
RECORRENTE : ADVANCED PIRACY COMERCIAL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de 14/06/2000 foi a interessada autuada a recolher diferença de II, R\$ 1.561,77, de IPI, R\$ 6.793,68, mais a multa de 75,0% do art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96 referente ao II, além de juros de mora.

Isso ocorreu em razão de haver sido registrada DI 00/0418171-3, de 11/05/2000, referente à importação de 21.996 jogos de caixa de som, classificados no código 8518.40.00, relativo a amplificadores elétricos de áudio-freqüência, com II de 23% e IPI de 15%.

No curso da conferência aduaneira, com base no Laudo Técnico de fls. 32/37, fundamentando-se na RGI 3b e nas disposições das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado relativas à posição, concluiu a fiscalização que por ter o conjunto como função principal a reprodução do som, para a qual teriam os alto-falantes nele incorporados o papel determinante, deveria a mercadoria em tela ser classificada no código 8518.21.00 referente a alto-falante único montado no seu receptáculo, enquadrando-se no seu Ex 01 – Montado em caixa acústica, com II de 26% e IPI de 25%. Assim foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/14 para exigência do crédito tributário no valor total de R\$ 9.526,78.

Em impugnação tempestiva (fls. 39/44), foi requerida a liberação das mercadorias mediante depósito do valor em discussão e apresentados seus argumentos que leio em Sessão, que, resumidamente, referem-se ao fato de o laudo utilizado pela fiscalização ser inconclusivo, e, por isso, requer a realização de nova perícia, indicando para tais entidades como o IPT, USP ou UNICAMP, sem apresentar quesitos, deixando a formulação deles a critério da Repartição.

A decisão singular de 07/08/2000 (fls. 65/69), que leio em Sessão, não acolheu o pedido de perícia, primeiro por não terem sido formulados quesitos, conforme disposto no § 1º do art. 16 do Decreto 70.235/72 (nova redação), e por estar perfeitamente identificada a mercadoria objeto deste feito, através de descrição constante do laudo e das fotografias que o instruíram e, finalmente, não ser a classificação fiscal aspecto técnico a ser objeto de laudos, isso conforme o § 1º do artigo 30 do PAF.

No mérito, afirma que a mercadoria, caracterizada como um sistema integrado amplificador/alto-falante, montada em caixa acústica, utilizada

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 123.240
ACÓRDÃO N° : 302-35.855

como parte integrante de kit multimídia para computadores, cuja função principal é a emissão do som, classifica-se no código adotado pela fiscalização.

O lançamento foi considerado procedente em parte, pois foi excluída a multa imposta, porque o produto estava corretamente declarado, mantidas as demais exigências.

Em recurso tempestivo, e com depósito integral já efetuado, de fls. 72 a 87, que leio em Sessão, repete-se as alegações da impugnação e é reiterado o pedido de perícia, indicando as mesmas entidades já apontadas para realizá-la e fornecendo quesitos para tal fim.

Por informação de fls. 99, o processo é redistribuído a este Relator, nada mais existindo nos Autos a respeito deste feito.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 123.240
ACÓRDÃO N° : 302-35.855

VOTO

Conheço do Recurso, por apresentar condições de admissibilidade.

Em função do que diz o artigo 61 do PAF, que a nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade, que é o caso presente, e, portanto, suscito a nulidade da decisão singular, por não ter sido prolatada pelo Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento.

O artigo 2º da Lei 8.748/93 criou dezoito Delegacias da Receita Federal especializadas em julgamento de primeira instância, de processos relativos a tributos e contribuições federais administrados pela SRF, **sendo de competência dos respectivos Delegados o julgamento daqueles processos**, o que foi regulamentado pelo art. 2º da Portaria SRF 4.980, de 04/10/94, que reza:

“Às Delegacias da Receita Federal de Julgamento compete julgar processos administrativos nos quais tenha sido instaurado, tempestivamente, o contraditório, inclusive os referentes à manifestação de inconformidade do contribuinte quanto à decisão dos Delegados da Receita Federal relativo ao indeferimento de solicitação de retificação de declaração do imposto de renda, restituição, compensação, ressarcimento, imunidade, suspensão, isenção e redução de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal”.

É imprescindível que a decisão prolatada seja exarada com total observância dos preceitos legais e, sobretudo, emitida por servidor legalmente competente para proferi-la.

Até a edição da Medida Provisória 2158-35, de 24/08/2001, que reestruturou as DRJs, transformando-as em Órgãos Colegiados, o julgamento, em primeira instância, de processos relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF, era da competência dos Delegados da Receita Federal de Julgamento, conforme previa o artigo 5º da Portaria MF 384/94, que regulamentou a Lei 8.748/93, *verbis*:

“São atribuições dos Delegados da Receita Federal de Julgamento:

I - julgar, em primeira instância, processos relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF, e recorrer *ex officio* aos Conselhos de Contribuintes, nos casos previstos em lei;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.240
ACÓRDÃO Nº : 302-35.855

II - baixar atos internos relacionados com a execução de serviços, observadas as instruções das unidades centrais e regionais sobre a matéria tratada..”

Nesse dispositivo, entre as competências dadas aos Delegados das DRJs, não se encontra a delegação delas a terceiros.

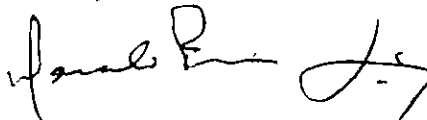
É de se notar, ainda, que a delegação deve observar a Lei 9.784, de 29/01/99, que, em seu artigo 13, inciso II, afirma não poderem ser objeto de delegação a decisão de recursos administrativos.

Não há nenhuma disposição autorizando a delegação de tal competência a outros servidores, a não ser em situações que o Delegado esteja, por algum motivo, afastado, ocasião em que estaria sendo substituído interinamente, porém quem estivesse no lugar, mesmo sendo Delegado Substituto, estaria no efetivo exercício do cargo, agindo legalmente como Delegado, e, não, recebendo uma delegação.

Essa situação configura um dos dois casos de nulidade absoluta, prevista no artigo 59 do PAF, atos e termos lavrados por pessoa incompetente. Esta posição vem sendo adotada pela unanimidade desta C. Câmara.

Face ao exposto, arguo a nulidade do processo a partir da decisão da DRJ, inclusive, pois ela está firmada por Servidor com delegação de competência, e não, pelo Senhor Delegado dela, devendo outra ser proferida em boa e devida forma.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2003



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Recurso n.º : 123.240

Processo n.º : 10711.004515/00-71

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.855.

Brasília- DF, 07/04/2004

MINISTÉRIO DA FAZENDA
MF - 3º Conselho de Contribuintes

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente do 3º Conselho

Ciente em: 15/04/2004, sem re-
curso à CS RF.

Pedro V. Leal
Pedro Valter Leal
Procurador da Fazenda Nacional
OAB/CE 5688